UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA — NOMEAÇÃO E MANDATO DE REITORES E DIRETORES

— Interpretação do Decreto-lei n.º 464, de 1969.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.550/71

Inteligência do art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969. A expressão "reitores e diretores" é genérica e abrange, também, os vices.

Absurdum evitetur.

PARECER

Veio ao DASP o presente processo com ofício da Consultoria Geral da República de 17 de junho de 1971, em que se lê:

"Tratando-se de matéria da competência desse Departamento — *dúvidas quanto à legislação a ser aplicada nas nomeações de Reitores e Vice-Reitores das Fundações Universitárias* — solicito a audiência prévia dos seus setores especializados" (*grifei*).

2. Concordo com a Assessoria Jurídica da Universidade de Brasília em que a matéria está regulada pela Lei n.º 5.540, de 1968, e pelo Decreto-lei n.º 464, de 1969, que a complementou.

3. Relativamente, todavia, à interpretação do art. 13 do aludido decreto-lei, peço permissão para ficar com a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura.

4. Dispusera, com efeito, o artigo 16, § 2.º, da Lei da Reforma Universitária:

"Será de quatro anos o mandato dos *Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores,* vedado o exercício de dois mandatos consecutivos" (Grifei).

5. Veio o Decreto-lei n.º 464, de 1969, e estabeleceu:

"Art. 13. A disposição constante do artigo 16, § 2.º, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, *aplica-se aos reitores e diretores que se encontravam no exercício de seus mandatos na data de publicação da mesma lei* (Grifei).

6. Com base na letra desse último dispositivo, que só alude expressamente a reitores e diretores, e invocando o princípio de que as restrições de direito demandam interpretação restritiva, conclui a Assessoria Jurídica da Universidade de Brasília que a regra do art. 16, § 2.º, da Lei n.º 5.540, de 1968, não se aplica ao Vice-Reitor que se encontrava no exercício do mandato, aliás por prazo indeterminado, na data de publicação da mesma lei o qual, em decorrência, se não for destituído pelo Conselho Diretor, poderá conservar-se no cargo indefinidamente.

7. Estou, *data venia,* em que, no caso, a sorte do Vice-Reitor segue a do Reitor, mesmo porque a exegese propugnada no parecer da Assessoria Jurídica da Universidade levaria ao absurdo denunciado pela Consultoria Jurídica do M.E.C. E devemos obediência, também, ao princípio de que, na interpretação das leis, há que preferir-se àquela que não leve ao absurdo.

8. A expressão "reitores e diretores", inserta no artigo 13, do Decreto-lei n.º 464 de 1969, há que ser estendida como genérica e, pois, abrangedora, também, dos Vice-Reitores e Vice-Diretores, mesmo porque não havia o menor motivo para a discriminação e não foi propósito do legislador discriminar.

Brasília, 6 de julho de 1971. *Alcindo Noleto Rodrigues,* Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

De acordo. Transmito à douta Consultoria Jurídica.

Brasília, 6 de julho de 1971. *Waldyr dos Santos,* Coordenador da Legislação do Pessoal.

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo N.º 3.550/71

Lei n.º 5.540, de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 464, de 1969: normas de organização e funcionamento do ensino superior.

Subordinação aos seus princípios de todas as universidades do País, quer sejam oficiais, particulares ou mantidas pela União.

Sendo a Universidade de Brasília mantida pela União, a nomeação do seu Reitor e Vice-Reitor, bem como a dos Diretores e Vice-Diretores de suas unidades, obedecem às normas alí estabelecidas (Lei n.º 5.540, de 1968, art. 16, § 1.º).

As disposições do Estatuto da Universidade de Brasília, aprovado pelo Decreto n.º 66.539, de 1970, que contrariam tais preceituações, porque calcado na Lei n.º 3.998, de 1961, nesse aspecto derrogada pela Lei n.º 5.540, de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 464, de 1969, não podem prevalecer.

Interpretação do art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969. Sua incidência não só sobre os Reitores e Diretores como sobre os Vice-Reitores e Vice-Diretores, escolhidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.540, de 1968, pela norma implícita que assegura a integridade do sistema universitário.

PARECER

I

Em processo originário da Fundação Universidade de Brasília, deseja o eminente Dr. Consultor-Geral da República a audiência prévia dos setores especializados deste Departamento, "quanto à legislação a ser aplicada nas nomeações de Reitores e Vice-Reitores das Fundações Universitárias".

2. A matéria foi objeto de excelente estudo por parte do Dr. Hermenito Dourado, ilustre Chefe da Assessoria Jurídica daquela Universidade, em que conclui:

a) pela incidência dos princípios da Reforma Universitária, constantes da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, à Universidade de Brasília;

b) em conseqüência, pela insubsistência dos arts. 18 e 19 do Estatuto da Universidade de Brasília, aprovado pelo Decreto n.º 66.541, de 8 de maio de 1970, que, ao repetir os artigos 7.º e 12 da Lei n.º 3.998, de 15 de dezembro versidade de Brasília, se teria fundade 1961, que instituiu a Fundação nimentado em dispositivos legais revogados;

c) por força do que se contém na alínea anterior, a eleição do Reitor daquela Universidade pelo Conselho Diretor, com base na legislação revogada, seria ilegal; e

d) que, pela norma do art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, só incidente sobre os Reitores e Diretores, teria o Vice-Reitor da Universidade de Brasília, eleito antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.540, de 1968, com mandato sem prazo certo, continuidade de mandato.

3. Antes do encaminhamento do processo ao DASP, opinou o Ministério da Educação e Cultura, havendo a sua ilustrada Consultoria Jurídica concluído pela necessidade da elaboração de duas listas sêxtuplas, para a escolha e nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade de Brasília, com o que se apoiava a conclusão da ilegalidade da eleição do Reitor pelo Conselho Diretor, em face dos princípios da Reforma Universitária, divergia da interpretação do Chefe da Assessoria da Universidade quanto aos entender que estariam também abrangidos pelo artigo 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969.

4. Por força da diligência que ora se completa, manifestou-se a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), que também abrangidos pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969.

5. Por força da diligência que ora se completa, maniefstou-se a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), que também acolheu a tese exposta pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, concluindo no sentido de que é genérica a referência a Reitores e Diretores, constante do art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969, pelo que abrange também os Vice-Reitores e Vice-Diretores.

II

6. Não há dúvida que as disposições da Lei n.º 5.540, de 1968, complementadas pelo Decreto-lei n.º 464, de 1969, no que colidem com as preceituações legais, quer da Lei n.º 3.998, de 1961, que instituiu a Fundação Universidade de Brasília, quer de outros diplomas legais que hajam disposto sobre outras unidades de ensino universitário, revogou-os, pelo evidente cunho de uniformidade de princípios que defluem das normas daquela lei, que se destinam, como se vê de sua ementa, à "organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média".

7. No que concerne, pois, à organização e ao funcionamento do ensino

superior, a Lei n.º 5.540, de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 464, de 1969, revogou toda a legislação anterior conflitante, pelo conteúdo de evidente reforma que dela deflui, ainda que se cogite de leis específicas, cujas disposições só prevalecem na parte que trata de outras preceituações que não dizem com a organização e o funcionamento do ensino superior, pois que essa organização e esse funcionamento foram reformulados pela Lei n.º 5.540, de 1968, complementada, como se disse, pelo Decreto-lei n.º 464, de 1969, aplicando-se a todas as universidades nelas referidas, o que significa nos termos do que se contém no artigo 16 da Lei n.º 5.540, de 1968, a todas as existentes no País, quer sejam oficiais (art. 16, n.º I), quer particulares (art. 16, n.º III), ou mantidas pela União (art. 16, § 1.º), nas últimas das quais, como bem mostrou o ilustre Chefe da Assessoria Jurídica da Universidade de Brasília, esta se inclui.

III

8. Estabelecido esse ponto, é evidente a ilegalidade dos preceitos do Estatuto da Universidade de Brasília que estabelecem normas conflitantes com a Lei n.º 5.540, de 1968, e Decreto-lei n.º 464, de 1969, porque baseadas em disposições legais por estas revogadas. Daí a nulidade, de pleno direito, da eleição do Reitor, quando se impunha a apresentação de lista sêxtupla pelo Conselho Diretor da Fundação, para nomeação pelo Presidente da República, na forma do § 1.º do art. 16 da citada Lei n.: 5.540, de 1968.

9. Quanto ao Vice-Reitor, que fora eleito, nos termos do art. 12 da Lei n.º 3.998, de 1961, antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.540, de 1968, também me parece que, embora não haja referência expressa à situação no art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969, que só menciona Reitor e Diretor, a norma legal sobre ele incide, do momento em que não teria sentido que a aplicação imediata do comando do § 2.º do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 1968, por força de determinação expressa do art. 13 do mencionado Decreto-lei n.º 464, de 1969, só atingisse os Reitores e Diretores, quando os Vice-Reitores e Vice-Diretores, também com mandato fixado em 4 (quatro) anos, devem ser nomeados (universidades oficiais e mantidas pela União) ou escolhidos (universidades particulares), juntamente com os Reitores e Vice-Reitores, por integrarem a mesma administração. O lapso de redação constante do art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969, pode ser, ao que entendo, corrigido por via interpretativa, sem ofensa a direito, porquanto está implícita no comando a aplicação também aos Vices, que integram, com os Reitores e Diretores, a administração da Universidade. Não há razão plausível para a exceção preconizada, prevalecendo-se de uma redação defeituosa, quando o bom-senso e a integridade do sistema universitário não permitem a exceção.

9. Em caso algum se poderia, *data venia*, defender, na espécie, a manutenção indefinida do mandato do Vice-Reitor, mesmo que, encastelando-se o intérprete numa exegese literal, sobre ele não incidisse a norma do art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969, pois, sendo certa a aplicação do art. 16, § 2.º, da Lei n.º 5.540, de 1968, que estabelece para os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores o mandato de quatro anos, os eleitos ou nomeados anteriormente, mesmo sem estipulação de mandato, teriam, no máximo, 4 (quatro) anos de exercício após a entrada em vigor da Lei n.º 5.540, de 1968. Isso, como se acentuou, para os que advogam a interpretação literal do art. 13 do Decreto-lei n.º 464, de 1969, entre os quais, *concessa venia*, não me incluo.

11. São as considerações que se me afiguram pertinentes a propósito do

assunto, com o que se cumpre a diligência feita pelo eminente Doutor Consultor-Geral da República.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 8 de julho de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à douta Consultoria-Geral da República.

Em 12 de julho de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

VALOR DOCUMENTAL

As revistas da FGV não se esgotam na 1.ª leitura.
Apenas se transformam de novidades em documentos.
Adquira as coleções anuais de nossos periódicos.

ARQUIVOS BRASILEIROS DE PSICOLOGIA APLICADA — 1949, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 66, 67

CURRICULUM — 1962 a 1968

REVISTA BRASILEIRA DE ECONOMIA — 1964, 1965, 1966

CONJUNTURA ECONÔMICA PORTUGUESA — 1965, 1966, 1967

CONJUNTURA ECONÔMICA INGLESA — 1965, 1966

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS — 1965, 1966, 1967

REVISTA DE CIÊNCIA POLÍTICA — 1958, 1959, 1961, 1965, 1968

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — 1968, 1969

Dispomos ainda de numerosos avulsos relativos aos anos não especificados acima.

Pedidos para a Fundação Getúlio Vargas — Serviço de Publicações — Praia de Botafogo, 188 ou pelo Reembolso Postal — C. P. 21.120 — ZC-05